

13404
AF



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Id. 433122

Vistos.

Trata-se de processo de recuperação judicial proposto por AP Serviços Agronômicos Ltda., na data de 22 de abril de 2010, cujo processamento foi deferido em 05 de maio de 2010, tendo a lista de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF sido apresentada às fls. 1.103/1.150 e o plano de recuperação judicial juntado às fls. 1.151/1.378.

O plano foi aprovado pelos credores durante a assembleia realizada no dia 08 de dezembro de 2010, cuja ata encontra-se juntada às fls. 2.207/2.314, tendo sido homologado na data de 11 de janeiro de 2011 (fls. 2.338/2.340), com início do cumprimento em 25 de fevereiro de 2011.

Na data de 25 de fevereiro de 2013, o magistrado que à época conduzia o feito procedeu à substituição do administrador judicial Marcos Alexandre Coelho por Bruno de Oliveira Castro (fls. 3.981).

Decorridos dois anos do início do cumprimento do plano, a recuperanda, às fls. 3.996/4.011, pleiteia o encerramento desta recuperação judicial, em razão do decurso do prazo previsto no art. 61, nos termos do art. 63 da LRF, argumentando que foram cumpridas todas as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial durante o período de observação.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Às fls. 4.393/4.397, a credora Eucateca Florestal S.A. manifesta-se favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial, dando plena quitação à recuperanda quanto ao valor do seu crédito previsto no plano.

Os credores Transportes Anaconda Ltda. (fls. 4.246/4.247), João Carlos Alonso (fls. 9.154) e AP Consultoria e Planejamento Ltda. (fls. 9.159), requerem a convalidação desta recuperação judicial em falência, alegando o descumprimento do plano pela recuperanda.

Às fls. 5.116/5.127, o administrador judicial manifestou-se pela rejeição do pedido de falência de fls. 4.246/4.247.

Às fls. 5.157/5.183 e 7.829/7.840, o administrador judicial indicou que alguns comprovantes de pagamento estariam ausentes, manifestando-se pelo encerramento da recuperação judicial após a apresentação dos comprovantes pendentes.

Às fls. 9.108/9.153, as sócias da recuperanda, na condição de interessadas, apresentaram os documentos solicitados pelo administrador judicial, bem como os comprovantes de depósito judicial dos valores pendentes, requerendo, assim, o encerramento desta recuperação judicial.

Na sequência, às fls. 9.213/9.221, o administrador judicial, considerando a comprovação do depósito dos valores pendentes, manifestou-se pelo encerramento desta recuperação judicial, bem como pela rejeição dos pedidos de falência de fls. 9.154 e 9.159.

O Ministério Público, às fls. 9.272/9.275, também se manifestou favoravelmente ao encerramento desta recuperação judicial e pela rejeição dos pedidos de convalidação desta recuperação judicial em falência.

É o breve relatório. Decido.

13405
AF



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

O art. 63 da LRF estabelece que, com o cumprimento das obrigações do plano que vençam até dois anos depois da sua homologação, a recuperação judicial deve ser encerrada pelo juízo.

No presente caso, verifica-se que a decisão que homologou o plano é datada de 11 de janeiro de 2011, com início do cumprimento para 25 de fevereiro de 2011, de maneira que o prazo de observação se encerra em 25 de fevereiro de 2013. Logo, para o encerramento desta recuperação judicial, é necessária a constatação de que foram cumpridas todas as obrigações previstas no plano com vencimento até essa data.

O administrador judicial apresentou relatório circunstanciado acerca do cumprimento do plano, concluindo, às fls. 9.213/9.221, que todas as pendências identificadas foram sanadas pela recuperanda, de maneira a não haver óbice ao encerramento desta recuperação judicial, ressaltando-se que tal parecer foi acompanhado pelo Ministério Público às fls. 9.272/9.275.

Nesse ponto, cabe salientar que, para o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da LRF, é necessário o cumprimento das obrigações previstas no plano que vencem no período de dois anos após a concessão da recuperação judicial, de maneira que, a eventual existência de pagamentos pendentes que sejam posteriores a esse prazo não dá ensejo à convalidação em falência.

Nesse sentido, segue a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho¹:

Conforme estipulado no art. 63 abaixo, se as obrigações vencidas nos dois anos tiverem sido cumpridas, a recuperação será encerrada por sentença. Permanece, porém, o devedor com todas as obrigações com vencimento posterior a dois anos, e, caso deixe de efetuar pagamentos

¹ In Lei de recuperação de empresas e falência. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 220.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

prometidos, o credor poderá executar a obrigação ou requerer a falência, anotando-se que em tal caso o feito terá livre distribuição, desaparecida qualquer causa determinante da prevenção, com a sentença prolatada na forma do art. 63.

Seguindo essa linha de raciocínio, os pedidos de falência formulados às fls. 9.154 e 9.159, por João Carlos Alonso e AP Consultoria e Planejamento Ltda., devem ser rejeitados, uma vez que, com base no parecer do administrador judicial de fls. 9.213/9.221, as parcelas inadimplidas indicadas pelos referidos credores ultrapassam o período de observação.

Igualmente deve ser rejeitado o pedido de convocação em falência formulado pela credora Transportes Anaconda Ltda. às fls. 4.247/4.247, porquanto, conforme parecer do administrador judicial de fls. 5.116/5.127, não houve inadimplemento da recuperanda com relação à referida credora no período previsto no art. 61 da LRF.

Assim, levando-se em conta que, conforme apurado pelo administrador judicial, não resta qualquer pendência quanto às obrigações assumidas pelas recuperandas vencidas até 25 de fevereiro de 2013, o encerramento desta recuperação judicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, tendo em vista o cumprimento das obrigações assumidas no plano vencidas no período previsto no art. 61 da LRF, tal como atestado pelo administrador judicial, **julgo extinto** o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, decretando, assim, o **encerramento** da recuperação judicial da empresa AP Serviços Agronômicos Ltda., com fundamento no art. 63 da LRF e, por conseguinte, determino:

a) A apuração de eventuais custas processuais pendentes, com a intimação da recuperanda para que proceda à sua quitação;

13406
AF



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

b) A apuração dos valores depositados na conta única vinculada a este processo, para a sua devida destinação, encerrando-se as contas judiciais eventualmente existentes;

c) A recuperanda deverá, no prazo de 15 dias, indicar os dados dos credores relacionados aos depósitos judiciais realizados em juízo para quitação do plano, com o objetivo de que sejam emitidos os respectivos alvarás judiciais para levantamento, em cumprimento ao que já foi determinado às fls. 4.413/4.414;

d) A exoneração do administrador judicial, diante da apresentação prévia do relatório previsto no art. 63, III, da LRF às fls. 5.157/7.747, 7.829/9.044, 9.213/9.221, 9.227/9.258 e 9.263/9.267;

e) Quanto aos honorários do administrador judicial, deverá o auxiliar do juízo, no prazo de 5 dias, prestar contas da quantia já recebida, para ulterior deliberação deste juízo nos termos do art. 63, I, da LRF;

f) A comunicação à Junta Comercial de Mato Grosso, para que tome as providências cabíveis;

g) Autorizo a exclusão da expressão “Em Recuperação Judicial” de todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa devedora, que foi acrescida ao seu nome por força do art. 69 da LRF;

h) Levantem-se todos os protestos contra a empresa recuperanda eventualmente existentes referentes a débitos sujeitos a esta recuperação judicial;

i) Dê-se ciência ao Ministério Público, Fazendas Públicas e demais órgãos;

j) Oficie-se à Conta Única para que os depósitos relativos aos comprovantes juntados às fls. 9.113/9.116 sejam vinculados a este



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

processo, na sequência, deverá a recuperanda indicar os dados dos respectivos credores, para a expedição dos alvarás de levantamento;

k) Ciência às partes e administrador judicial quanto à petição de fls. 3.772/3.775;

l) Diante do encerramento desta recuperação judicial, fica prejudicado o pedido de fls. 9.222/9.224, por meio do qual a recuperanda requer autorização para alteração da administração perante a JUCEMAT;

m) Indefiro o pedido de fls. 9.200/9.212, por meio do qual o credor Nevaldir da Silva Teixeira requer o chamamento do feito à ordem em razão de o seu crédito não ter sido quitado, uma vez que a obrigação em questão não está sujeita ao processo de recuperação judicial, devendo a parte procurar as vias adequadas para o seu recebimento, tal como decidido no processo de habilitação de crédito código 839532;

n) Desentranhe-se a habilitação de crédito requerida por José Luiz Barbosa da Silva às fls. 13.393/13397, bem como todas aquelas eventualmente juntadas nestes autos, para que sejam autuadas em apartado, nos termos do art. 13, parágrafo único, c/c art. 10, § 5º, da LRF;

o) Indefiro o pedido constante na petição de fls. 13.398/13.403, por meio da qual a União, por intermédio da Procuradora Maria José do Nascimento, pretende a habilitação de créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, tendo em vista que os referidos créditos, por serem de natureza tributária, não se sujeitam ao processo de recuperação judicial, nos termos dos arts. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, 187 do CTN e 29 da Lei n. 6.830/1980;

p) No prazo de 5 (cinco) dias após o julgamento da última impugnação de crédito em trâmite, o administrador judicial deverá apresentar nestes autos a consolidação do quadro-geral de credores para publicação no órgão oficial, nos termos do art. 18, parágrafo único, da LRF,

13407
AF



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

devendo estes autos permanecerem em secretaria até que tal providência seja concluída;

q) Defiro o pedido de fls. 3.872/3.879, por meio do qual o credor Lucas Morosov requer o pagamento antecipado do valor equivalente a 1/3 (um terço) do seu crédito, correspondente a R\$ 30.883,44, em razão de estar enfrentando problemas de saúde. A recuperanda deverá proceder ao pagamento no prazo de 15 dias, mediante comprovação nestes autos.

Após o trânsito em julgado desta decisão e cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá, 28 de julho de 2017.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito

Ciente o MP em
07 AGO 2017
Mauro Poderoso de Souza
Promotor de Justiça

Ciente o MP em
07 AGO 2017
Mauro Poderoso de Souza
Promotor de Justiça